



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1544468-19.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO ANTONIO DA SILVA SOUZA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1544468-19.2023.8.26.0050/50000

Embargante: Marco Antonio da Silva Souza

Embargada: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 17692

Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Mero inconformismo com o v. Acórdão – Intuito de alteração do julgado – Inadmissibilidade de atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração – Finalidade de prequestionamento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 619 do CPP – Não acolhimento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marco Antonio da Silva Souza** contra o v. Acórdão (fls. 206/211) que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condená-lo, por violação do artigo 180, “caput”, do Código Penal, fixando as penas de 01 (um) ano e dois (dois) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O embargante busca expressamente o prequestionamento do disposto nos artigos 180, “caput”, do Código Penal, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a tese de não comprovação do dolo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O v. Acórdão está fundamentado, inclusive quanto à presença do dolo na conduta do ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impende consignar que os embargos de declaração visam tão somente a explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão, não possuindo efeito infringente do julgado, ou seja, não têm o condão de modificar o resultado do julgamento em caso de inconformismo.

Busca-se nos presentes embargos a alteração do julgado e o prequestionamento da matéria decidida.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, os requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal não se fazem preenchidos, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista

Relator